

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10240/001.576/91-26

SESSÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 107-0.676

RECURSO 105.323 -IRPJ - EXS: DE 1987 A 1990

RECORRENTE - TV LINK TELEVISÃO RADIO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RECORRIDA - DRF EM PORTO VELHO RO

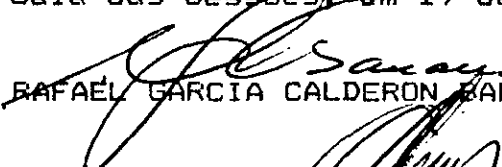
DFSL

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO PARA OFERECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO. Sendo o prazo para interposição de recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes fixado em 30 (trinta) dias, a teor do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, e não havendo previsão legal para sua prorrogação, há de ser indeferido o pleito manifestado pelo sujeito passivo no sentido de ter dilatado o referido prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TV LINK TELEVISÃO RADIO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir pedido prorrogação de prazo para apresentação do recurso, por falta de amparo legal, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993

 RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

 JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

PROCESSO Nº: 10240/001.576/91-26

ACÓRDÃO Nº: 107-0.676

Luciana de Castro Cortez

LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

— PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, EDUARDO
OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO E DICLER DE ASSUNÇÃO.



PROCESSO Nº: 10240/001.576/91-26

RECURSO Nº: 105.323

ACORDAO Nº: 107-0.676

RECORRENTE: TV LINK TELEVISAO RADIO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica à epígrafe comparece a este Colegiado, através de sua petição de fls. 95/96, a fim de obter prorrogação de prazo para recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Velho - RO (fls. 82/88), que decidiu manter a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 60/61, contra ela lavrado em razão das seguintes irregularidades, todas descritas nos denominados Termo de Constatação, de nº 01 a 07, este último constante do processo nº 10240/001.577/91-99, referente ao recurso nº 77325, a saber:

1. Omissão de receita, evidenciada pela manutenção, nas contas Fornecedores e Contas a Pagar, de obrigações já pagas, referente ao período-base de 1986.

2. Omissão de receita, evidenciada pela existência de saldo credor da conta Caixa, referente ao período-base de 1987.

3. Omissão de receita de correção monetária de balanço, incidente sobre a conta Construções em Andamento, referente aos períodos-base de 1988 e 1989.

- 4. Lucro inflacionário do exercício diferido a maior, em razão da exclusão indevida de despesas financeiras, na apuração do lucro real, e, falta de adição ao lucro líquido do exercício de parcela do lucro inflacionário realizado, referente ao período-base de 1989.

PROCESSO Nº: 10240/001.576/91-26

ACÓRDÃO Nº: 107-0.676

- O enquadramento legal das infrações acima descritas encontra-se nos mencionados Termos de Constatção.

Irresignada, a autuada interpôs, em prazo prorrogado, sua impugnação, às fls. 65/70, onde alega, em síntese, que, quanto ao saldo credor de caixa, deve a verificação fiscal ser procedida em relação ao resultado anual, e não como ocorreu, posto que identificada uma situação em determinado mês do ano, até porque, por descaso em sua contabilidade, não se preocupou em levantar os balancetes mensais, somente o fazendo ao final do ano, quando registrou todos os cheques que foram emitidos durante o ano para suprir o Caixa, cujo exame mostra sua regularidade em 31/12/87. Relativamente ao saldo de Contas a Pagar, de fato permaneceu em aberto durante o ano de 1987, em razão da situação confusa da contabilidade, sendo tal conta analisada somente em 1988, quando o saldo existente, por decorrer de lançamentos provenientes de provisões, foi estornado. Quanto ao saldo da conta de fornecedores, nem todo ele permaneceu em aberto, sendo reduzido em face de pagamento efetuado e comprovado através do balanço de 31/12/87, cujos valores remanescentes se encontravam pendentes de pagamento face a dificuldades financeiras. Em relação à correção monetária credora da conta Construções em Andamento, trata-se de conta transitória movimentada durante o ano e seus valores foram transferidos para as contas definitivas do Ativo Permanente, as quais foram corrigidas monetariamente, sendo aquela conta encerrada, e portanto sua correção é indevida, razão porque a mesma deve ser excluída do saldo de correção monetária espelhado na folha do Diário em anexo, o que foi procedido através de estorno, sendo defeso corrigir tal valor, posto que todas as contas contém



ACORDÃO Nº 107-0.676

parcelas que foram transferidas da conta objeto de lançamento. Quanto à tributação do valor referente às despesas financeiras não deduzidas do resultado da correção monetária do exercício, alega que foi o mesmo diferido para exercícios posteriores e somente será oferecido à tributação quando realizado, não cabendo tributar-se diferenças quando o principal (lucro) não é tributável. Alega, quanto à diferença a tributar referente ao lucro inflacionário realizado, que a fiscalização laborou em erro ao computar, como matéria tributável, valor superior ao devido, conforme procura demonstrar. Por derradeiro, reportando-se à autuação referente ao Imposto de Renda na Fonte, que teve por base de cálculo, além dos valores decorrentes do Auto principal, outros, provenientes de despesas indedutíveis na apuração do lucro real, a impugnante alega que tais despesas foram efetivamente incorridas, segundo as razões expostas, e que não podem servir de base de cálculo para o lançamento, posto que não reduziram o lucro líquido do exercício, da mesma forma que não tem cabimento tributar as presumidas omissões de receita, porquanto não tiveram este caráter.

Ao apreciar as razões de defesa, o autor do feito sugere a manutenção integral da exigência, conforme se expressa em sua Informação Fiscal de fls. 74/80, o que foi acatado pelo Julgador Singular, o qual, por seus fundamentos, assim ementou o ato decisório:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOAS JURIDICAS BASE DO IMPOSTO LUCRO REAL.

Ao fisco é admitido presumir a omissão de receitas por parte do contribuinte, quando estes, intimados a justificar diferenças ou erros formais em suas declarações de rendimentos, não o fazem, ou o fazem de modo

ACÓRDÃO Nº: 107-0.676

insuficiente, incompleto ou contrário às provas recolhidas através de procedimentos fiscais regulares.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

-

Consta às fls. 91 o Aviso de Recebimento através do qual a pessoa jurídica interessada foi cientificada da decisão monocrática, em 05 de novembro de 1992, conforme manifestado pela mesma em petição de fls. 92, dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Velho-RO e através da qual solicita prorrogação de quinze dias de prazo para interposição de recurso voluntário junto a este Conselho, o que foi indeferido por falta de amparo legal, conforme despacho datado de 04/12/92. No requerimento o contribuinte admite que o prazo recursal encerrar-se-ia no dia 07 de dezembro de 1992.

- Inconformada com o indeferimento de seu pleito, a empresa solicitou, em 10 de dezembro de 1992, conforme carimbo de protocolo apostado às fls. 94, o encaminhamento, a este Colegiado, de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de seu recurso voluntário, em razão dos motivos que alega às fls. 95/96.

É o relatório.

PROCESSO Nº: 10240/001.576/91-26

ACÓRDÃO Nº: 107-0.676

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, RELATOR.

Como visto do relato, o contribuinte não está se insurgindo contra a decisão singular que manteve a exigência formalizada de ofício, mas contra o indeferimento de seu pleito no sentido de ver prorrogado o prazo para interpor recurso voluntário, cuja pretensão busca satisfazer frente a este Colegiado, sendo de ressaltar que a petição de apelo foi protocolizada a destempo, relativamente à decisão principal, posto que, vencido o prazo para recorrer no dia 07/12/92, sua entrada no órgão preparador deu-se no dia 10/12/92.

Visto, pois, como recurso contra a decisão "a quo" que decidiu denegar o pedido de prorrogação de prazo para interposição do que podemos denominar de recurso principal, por se referir, especificamente, à decisão que manteve a exigência fiscal imposta, passemos à sua apreciação.

O artigo 6º do Decreto nº 70.235/72 autoriza apenas a prorrogação de prazo para o contribuinte impugnar a exigência, ou seja, para defender-se das imputações que lhe foram feitas, frente à autoridade de primeira instância.

Quanto ao prazo para interposição de recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes, inexistente disposição expressa de lei que autorize sua prorrogação, sendo portanto, definitivo o prazo fixado pelo artigo 33 do precitado diploma regulamentar, que é de trinta dias, apenas.

ACORDAO Nº: 107-0.676

Inobstante ser sagrado o direito de defesa e ter o contribuinte trazido em seu apelo motivo relevante, pois o mesmo alega o falecimento do profissional encarregado dos trabalhos contábeis necessários à formação de sua defesa, os prazos processuais, como regra geral, são fatais, e como tal o prazo para apresentação do recurso voluntário. Daí porque é defeso à Administração insubordinar-se contra disposição legal, dilatando prazo ao seu talante ou conhecendo de reclamação e ou recurso intempestivos, sendo, pois, irreformável a decisão monocrática que indeferiu o pedido de prorrogação em comento.

Postas estas considerações, voto no sentido de indeferir o pedido de prorrogação de prazo para recurso, formalizado pelo interessado frente a este Conselho.

Brasília, 19 de outubro de 1993

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

